



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O  
Em 10/05/12  
L 13171  
Assessoria de Planilha

PL 920 /2012

**PROJETO DE LEI Nº**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

*Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lci nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Nos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lci Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido pelo substituto tributário será equivalente a:

I - 2% do preço do serviço nos casos em que:

- a) não haja fornecimento de mercadorias por parte do prestador, independente de estar ou não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.
- b) o serviço seja realizado por empresa não inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, havendo ou não fornecimento de mercadoria.

II - 1% do preço total do serviço, nos demais casos, sem qualquer dedução ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. ”

Art. 2º Esta Lci entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senar Protocolo Legislativo  
PL Nº 920 /2012  
Folha Nº 01 RITA



### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente PL é um resgate do Projeto de Lei apresentado em 2009 a esta Casa e recentemente devolvido sem apreciação, a pedido do Executivo. Trata-se de uma simplificação da sistemática de retenção do ISS nos serviços executados por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação e outros serviços relacionados nos subitens mencionados da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

Não se trata aqui de alteração de alíquota; para estes serviços a alíquota continua a mesma, 2%, prevista no Decreto 25.508/2005 – Regulamento do ISS. O presente PL disciplina a retenção do Imposto sobre Serviços por substituição tributária de forma a evitar a sonegação fiscal. Dispõe sobre a retenção integral do ISS nos casos em que não haja fornecimento de mercadorias por parte do prestador, ou o serviço seja realizado por empresa não inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF. A sistemática hoje existente prevê a retenção de 1% do ISS sobre o serviço prestado e o complemento é recolhido pelo prestador de serviço que, em muitos casos deixa de fazê-lo por não está cadastrado no CF/DF. Tal procedimento além de dificultar a fiscalização redundando em sonegação a medida em que empresas de fora do DF deixam de recolher o imposto complementar. Os contribuintes inscritos no CF/DF continuarão obedecendo a regra de ajuste na escrita contábil ao final do mês, nos casos em que houver fornecimento de mercadoria. Não há se falar em renúncia de receita posto que o presente PL, ao contrário, promove o aumento da arrecadação tributária ao passo em que minimiza a concorrência desleal quando traz à tributação local o imposto outrora sonegado daqueles prestadores de serviços não cadastrados no Distrito Federal.

Sala das Sessões,

**Deputada ELIANA PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 920/2012

Folha nº 02 RITA



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996**

**Dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço cujo local da prestação se situe no Distrito Federal. <sup>1</sup>

**Art. 2º** A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

I – às empresas de transporte aéreo;

II – às empresas seguradoras;

III – às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV – aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V – às agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI – aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII – à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

VIII – aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IX – aos hospitais e clínicas privados;

X – às empresas da indústria automobilística;

XI – ao subcontratante ou empreiteiro;

XII – aos condomínios comerciais e residenciais; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)* <sup>2</sup>

XIII – aos serviços sociais autônomos; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)* <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 3.673, 6/10/2005.

<sup>2</sup> **Texto original:** XII – aos condomínios comerciais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.165, de 3/7/2003.)*



XIV – aos estabelecimentos industriais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)*

XV – aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)*

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao cadastro fiscal do Distrito Federal, as pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.673, de 6/10/2005.)*<sup>4</sup>

§ 2º O regulamento definirá a forma de:

I – implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;

II – suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.165, de 3/7/2003.)*<sup>5</sup>

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)*

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao responsável de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.673, de 6/10/2005.)*

**Art. 3º** O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, tendo em conta o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as deduções previstas na legislação do imposto.

<sup>3</sup> **Texto original:** XIII – ao Serviço Social da Indústria – SEEI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social dos Transportes – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.165, de 3/7/2003.)*

<sup>4</sup> **Texto original:** § 1º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à inscrição cadastral e à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento.

<sup>5</sup> **Texto original:** § 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, mediante celebração de convênio.



*Parágrafo único.* Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou da prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado no regulamento.

**Art. 5º** O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.673, de 6/10/2005.)*<sup>6</sup>

*Parágrafo único.* A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviço.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 5º, das medidas de garantia do crédito tributário e das demais sanções cabíveis.

**Art. 7º** Considera-se estabelecimento prestador do serviço, para efeito de cobrança do imposto, o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

*Parágrafo único.* É irrelevante, para os efeitos deste artigo, a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal ou escritório de representação ou de contato.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1996  
108º da República e 37º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/1996.

Sabir Protocolo Legislativo  
PL Nº 920/2012  
Folha Nº 04 R.17A

<sup>6</sup> **Texto original:** *Art. 5º O regime de retenção do Imposto sobre Serviços – ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Assessoria de Plenário e Distribuição

---

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 10/05/2012



Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria